



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 340/2012-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 617/2012, que “Dá nova redação aos incisos I e II, do artigo 8º, da Lei nº 2.676, de 28 dezembro de 2011, alterada pela Lei nº 2.838, de 28 de agosto de 2012.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de novembro de 2012.

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente - ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em 29/11/2012
Horas 17:25
Por Gonçalves



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 617/2012

Dá nova redação aos incisos I e II, do artigo 8º, da Lei nº 2.676, de 28 de dezembro de 2011, alterado pela Lei nº 2.838, de 28 de agosto de 2012.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Os incisos I e II, do artigo 8º, da Lei nº 2.676, de 28 de dezembro de 2011, que “Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2012”, alterado pela Lei nº 2.838, de 28 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

I – 10% (dez por cento) para unidades da Assembleia Legislativa e da Defensoria Pública; e

II – 20% (vinte por cento) para as unidades do Poder Executivo, do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e do Tribunal de Contas.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de novembro de 2012.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente - ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 208 , DE 03 DE SETEMBRO DE 2012.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Dá nova redação aos incisos I e II, do artigo 8º, da Lei n. 2.676, de 28 de dezembro de 2011, alterado pela Lei n. 2.838, de 28 de agosto de 2012”.

Nobres Deputados, o Projeto de Lei ora apresentado tem como escopo acrescentar dispositivo à Lei n. 2.676, de 28 de dezembro de 2011, assegurando aos Poderes e outros Órgãos, o remanejamento de dotações orçamentárias, de uma mesma categoria econômica, ou de uma categoria econômica para outra, dentro da mesma unidade orçamentária, até os limites máximos de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) da dotação da unidade orçamentária, preservadas as dotações para execução das despesas decorrentes de emendas parlamentares, equiparando o Poder Executivo ao Poder Judiciário, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público que compõem o orçamento do Estado e a Isonomia que deve haver entre eles.

Informo, ainda, que este Poder Executivo tem como base legal o disposto no § 3º do artigo 43, da Lei Federal n. 4.320/64.

Vale ressaltar, que a justificativa para elevação do limite para abertura de crédito adicional suplementar, solicitada pelo Poder Executivo, tem como objetivo principal suprir as necessidades decorrentes de alterações nas Unidades Orçamentárias visando a ajustes para atender às prioridades.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RO
PROTOCOLO DO CAB. PRESIDÊNCIA
Em 03/09/12 às: 14/35
<i>M. Pauline</i>
NOME



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 03 DE SETEMBRO DE 2012.

Dá nova redação aos incisos I e II, do artigo 8º, da Lei n. 2.676, de 28 de dezembro de 2011, alterado pela Lei n. 2.838, de 28 de agosto de 2012.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os incisos I e II, do artigo 8º, da Lei n. 2.676, de 28 de dezembro de 2011, que “Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2012”, alterado pela Lei n. 2.838, de 28 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

I – 10% (dez por cento) para unidades da Assembleia Legislativa e da Defensoria Pública; e

II – 20% (vinte por cento) para as unidades do Poder Executivo, do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e do Tribunal de Contas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.